

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.081, DE 2010**

**(Projeto de Lei nº 3.040, de 2008; Projeto de Lei nº 4.933, de 2009;  
e Projeto de Lei nº 5.700, de 2009, apensados)**

Dispõe sobre o diagnóstico e tratamento da dislexia e do Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade na educação básica.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada MARA GABRILLI

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Senhoras e senhores deputadas e deputados, com o objetivo de viabilizar a construção de entendimento com parlamentares que se manifestaram na última sessão em que o Projeto de Lei 7.081 de 2010 foi pautado, se realizou uma reunião de trabalhos extremamente proveitosa, por mim presidida, no dia 4 de dezembro, na qual se discutiu o escopo deste projeto de lei, e a abrangência desejável da política ora instituída.

Naquela oportunidade pudemos escutar não somente os parlamentares e seus pontos de vista, mas também especialistas da área da educação e da saúde, com colaborações técnicas, e familiares que ofereceram relatos de experiências muito construtivas.

Desta reunião verificou-se por parte desta Relatora a oportunidade de fazermos uma alteração pontual no texto do projeto de lei, na forma do Substitutivo alterado que agora submeto à Comissão de Educação e Cultura.

Avaliamos que o Projeto de Lei deve passar a exigir que o poder público desenvolva e mantenha programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) **ou qualquer outro transtorno de aprendizagem**. A inclusão do texto alcançando os demais transtornos de aprendizagem será replicada no caput do artigo 1º, nos artigos 2º e 3º, e permitirá que se alcance um universo ainda mais representativo de estudantes.

Lembro que o projeto 7.081 de 2010, já relatado por esta Deputada outras duas vezes nesta Comissão, tem o duplo olhar da educação e da saúde, mas sem cair no erro de misturar as atribuições, valores, objetivos e competências de cada área. O atendimento educacional específico voltado para as dificuldades do educando não se confunde com intervenção terapêutica ou diagnóstico clínico, e nesse sentido transcrevo parte do texto do Substitutivo, a saber o parágrafo único de seu artigo 4º:

“Parágrafo Único: Caso seja verificada a necessidade de intervenção terapêutica, esta deverá ser estabelecida em um serviço de saúde que apresente a possibilidade de avaliação diagnóstica, com metas de acompanhamento por equipe multidisciplinar composta por profissionais necessários ao desempenho dessa abordagem”.

Senhor Presidente e demais deputados e deputadas, acredito que passados literalmente mais de 1 ano e meio desde que essa Comissão começou a debruçar-se sobre este tema, alcançamos um momento de entendimento. Conto com a aprovação do texto, sobretudo com o olhar de que estamos aqui garantindo direitos. Nossos educandos merecem a oferta das técnicas, recursos e estratégias que garantirão seu pleno desenvolvimento

acadêmico, e isso pressupõe sobretudo que desmistifiquemos os distúrbios de aprendizagem.

Por tudo aquilo já exposto nos Votos que já submeti a esta Comissão, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.081, de 2010, e dos Projetos apensados n.º 3.040, de 2008, e n.º 5.700, de 2009, na forma do Substitutivo que apresento com as alterações pontuais mencionadas nesta Complementação de Voto, e pela rejeição do Projeto apensado, nº 4.933 de 2009.

Sala da Comissão, em                      de Dezembro de 2012.

Deputada MARA GABRILLI

Relatora

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE LEI 7.081 DE 2010

Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O poder público deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou qualquer outro transtorno de aprendizagem.

Paragrafo Único. O acompanhamento integral previsto no caput compreende a identificação precoce, encaminhamento para diagnóstico, apoio educacional na rede de ensino, bem como apoio terapêutico especializado na rede de saúde.

Art. 2º As escolas da Educação Básica, da rede pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou qualquer outro transtorno de aprendizagem, visando seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, contando com as redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não-governamental.

Art. 3º Educandos com dislexia, TDAH ou qualquer outro transtorno de aprendizagem, que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura, e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico voltado a sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da própria escola na qual estão matriculados, podendo contar com apoio e orientação da área de saúde, da assistência social e de outras políticas públicas existentes no território.

Art. 4º. Necessidades específicas no desenvolvimento do estudante serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceria com profissionais da rede de saúde.

